



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176274 - GO (2026/0052983-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OSVALDO PENA
ADVOGADA : GISELE GONÇALVES DE ASSUNÇÃO - GO051016
AGRAVADO : RONIE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ILUSKA MORITZ MARCIANO ROMANO - GO016925

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176274 - GO (2026/0052983-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OSVALDO PENA
ADVOGADA : GISELE GONÇALVES DE ASSUNÇÃO - GO051016
AGRAVADO : RONIE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ILUSKA MORITZ MARCIANO ROMANO - GO016925

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por OSVALDO PENA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado:

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA PELO ACIDENTE. REQUERIDO. IMPRUDÊNCIA. CONVERSÃO À ESQUERDA. DEVER DE ATENÇÃO E CUIDADO. INOBSERVÂNCIA. RELATÓRIO DE ATENDIMENTO INTEGRADO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DEVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito. O recorrente, condutor de motocicleta, alega ter sido atingido por veículo conduzido pelo requerido, que realizava conversão à esquerda com inobservância às normas de trânsito para tal manobra, ocasionando colisão entre os veículos. O juízo de origem entendeu não comprovada a culpa do requerido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a culpa pelo acidente de trânsito narrado na inicial pode ser atribuída ao requerido, a partir da análise do Registro de Atendimento Integrado e demais elementos probatórios constantes dos autos; (ii) saber se estão comprovados os danos materiais decorrentes do acidente e quais devem ser ressarcidos; e (iii) saber se restam configurados os danos morais e estéticos e o valor adequado das respectivas indenizações. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Registro de Atendimento Integrado (RAI), elaborado pela autoridade policial que compareceu ao local do acidente, confere presunção relativa de veracidade à narrativa fática, segundo a qual o requerido, ao realizar conversão à esquerda, abalroou a motocicleta do autor que trafegava

em sentido oposto. 4. A conduta do requerido contraria disposições do Código de Trânsito Brasileiro, que exigem atenção redobrada ao realizar manobras de conversão, evidenciando imprudência e configurando ato ilícito. 5. Restando demonstrados a culpa, o dano e o nexo causal, está caracterizada a responsabilidade civil do requerido e o consequente dever de indenizar. 6. Documentos apresentados nos autos comprovam parte das despesas médicas, fisioterápicas e contratação de substituto laboral, totalizando R\$ 8.600,00, montante que deve ser ressarcido. 7. As lesões corporais sofridas pelo autor, com impacto em sua integridade física e recomendação de intervenção cirúrgica, configuram dano moral indenizável no valor de R\$ 10.000,00. 8. As cicatrizes e limitações funcionais no membro superior esquerdo do autor caracterizam dano estético autônomo, ensejando reparação no valor de R\$ 8.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: "1. A conversão à esquerda sem a devida cautela, em inobservância às normas do CTB, quando resulta em acidente automobilístico configura culpa e enseja responsabilidade civil do condutor. 2. O Registro de Atendimento Integrado lavrado por autoridade policial no local do acidente possui presunção relativa de veracidade, que somente pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário. 3. Danos materiais são ressarcíveis quando comprovados por documentos idôneos que evidenciem os gastos efetivamente suportados pela vítima. 4. Lesões físicas decorrentes de acidente de trânsito, quando afetam a saúde e a integridade física da vítima, justificam reparação por dano moral e estético, sendo estas cumuláveis." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 927; CTB, arts. 28, 34, 38, II. *Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível 0108051-80.2017.8.09.0100, Rel. Des. Fernando de Castro Mesquita, j. 29/04/2024; TJGO, Apelação Cível 5529073-91.2020.8.09.0115, Rel. Des. Fernando Braga Viggiano, j. 11/03/2024; TJGO, Apelação Cível 5330364-50.2016.8.09.0051, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, j. 01/07/2024; STJ, R Esp 812.506/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 27/04/2012.*" (e-STJ fls. 201/203).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 208/215), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como 28, 34 e 38, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, ao argumento de que inexistente prova de culpa do recorrente pelos fatos que lhe são atribuídos, acrescentando que o acervo probatório indica a existência de culpa exclusiva da parte recorrida.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 221/222).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 225/228), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, assim dirimiu a controvérsia (e-STJ fls. 188/192):

"Na situação em apreço, foi juntado com a petição inicial o Registro de Atendimento Integrado (RAI) n. 23010483 no qual consta a seguinte narrativa (mov. 01, arquivo 05): (...) Vê-se, pois, que a narrativa da equipe da Polícia Militar que compareceu ao local do acidente logo após o ocorrido informa que os veículos conduzidos pelos litigantes trafegavam na Rua Castro Alves em sentidos opostos e que o requerido (Osvaldo Pena), ao realizar uma conversão à esquerda para a Rua Major Evaristo Frauzino, teria abalroado a motocicleta conduzida pelo autor (Ronie Gonçalves da Silva). Segundo o

Código de Trânsito Brasileiro, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (artigo 28). Além disso, o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua direção e sua velocidade (artigo 34). In casu, de acordo com a narrativa constante do RAI colacionado aos autos, o requerido, que trafegava pela Rua Castro Alves, pretendia convergir à esquerda, para ingressar na Rua Major Evaristo Frauzino. Contudo, acabou deixando de respeitar a preferência do autor que seguia em sentido oposto pela Rua Castro Alves. Tal conduta do requerido mostrou-se imprudente e contrária aos normativos mencionados, assim como ao que dispõe o artigo 38, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro: (...) Indubitável, portanto, que a culpa pela ocorrência do acidente foi do requerido, que realizou manobra de conversão à esquerda sem a atenção e a cautela exigidos pelo CTB. Presentes, portanto, os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar, quais sejam, a culpa (consubstanciada na conduta imprudente do requerido que resultou no acidente), os danos suportados pelo autor, e o nexo causal, isto é, a relação de causalidade entre o acidente e os prejuízos suportados pelo autor. Ademais, não há a demonstração de nenhuma causa excludente de responsabilidade do demandado (culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, estado de necessidade). Com efeito, embora o requerido alegue que o autor trafegava em alta velocidade e em cima da calçada, não há comprovação nos autos de tais alegações. Aqui, tenho por pertinente consignar que, ao contrário do que decidiu a magistrada de 1º Grau, o Registro de Atendimento Integrado não se trata de prova unilateral. Em verdade, se trata de elemento probatório em favor do qual existe presunção relativa de veracidade, cuja desconstituição ou desconsideração somente é possível por prova robusta em sentido contrário, a qual inexiste no caso em apreço. (...) Assim, eis que inexistentes provas robustas em sentido contrário, devem ser consideradas verdadeiras as informações contidas no Registro Integrado de Atendimento, que foi lavrado por autoridade policial militar que compareceu ao local do acidente.”

Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal, com o escopo de revisar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUDICIÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. ENUNCIADO 44 DA IJDCom. CJF/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior já se pronunciou pela possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial. Precedentes. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal estadual, soberano na análise fático-probatória constante dos autos, assentou a necessidade de renovação da AGC, tendo em vista que os aditivos ao plano, apresentados poucos minutos antes da solenidade, trouxeram previsões restritivas aos credores, em inobservância a parâmetros legais, além de ter sido exíguo o prazo para que eles apreciassem tais modificações. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação de fatos e provas da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na

interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Recurso especial não provido." (REsp 1.934.979/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.176.274 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0052983-2

Número de Origem:
525296439 52529643920238090107

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO PENA

ADVOGADA : GISELE GONÇALVES DE ASSUNÇÃO - GO051016

AGRAVADO : RONIE GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : ILUSKA MORITZ MARCIANO ROMANO - GO016925

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026